



RECURSO TEMPESTIVO

RDC 01/2015

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL**

Ref.: RDC nº 001/2015

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguaçu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, II, *b*, da Lei nº 12.462/2011, interpor

RECURSO

em face do ato da sua inabilitação no certame em epígrafe, requerendo, na forma do §6º do dispositivo mencionado, a reconsideração da decisão ou o encaminhamento à autoridade superior, tudo consoante as razões que seguem.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

I. RELATO DO CERTAME

1. O procedimento licitatório em questão, **RDC nº 001/2015**, tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*, conforme item 1.1 do Edital.

2. Interessada em prestar o serviço licitado, a ora Recorrente submeteu proposta respeitando a legislação vigente e as correspondentes exigências editalícias, obtendo o melhor lance classificado e sendo chamada a apresentar a documentação de habilitação.

3. Ao analisar tal documentação, contudo, a Comissão de Licitações entendeu, de forma equivocada, por inabilitar a Recorrente, apresentando como motivos da recusa os seguintes argumentos: (a) de que a licitante não teria comprovado *“a extensão mínima de 100 KM de EIA/RIMA para qualificação operacional (item 10.4.4 do edital)”* e (b) de que a licitante não teria apresentado *“a documentação exigida de qualificação técnica do coordenador do meio físico (item 10.4.6 do Edital)”*.

4. Ocorre que as exigências invocadas são manifestamente ilegais, além de desarrazoadas e desproporcionais, pelo que não poderiam jamais ser utilizadas para inabilitar a Recorrente, conforme restará claro ao final dessa exposição.

II. BREVE MEMÓRIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

- superveniência de alteração do edital para a inclusão de cláusula manifestamente restritiva à participação -

5. O edital que abaliza o RDC Eletrônico nº 001/2015, como é de conhecimento público, possuía sessão agendada para o dia 20/07/2015, tendo sido suspenso por razões desconhecidas da Recorrente. Posteriormente, o mesmo foi publicado com uma única, substancial e ilegal alteração de conteúdo: o item 10.4.4 (Atestados de Capacidade da Empresa), letra "b", foi modificado para, no campo em que trata do *tipo de atestado*, incluir a exigência de que os atestados de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sejam apenas de rodovias ou ferrovias, com extensão mínima de 100 km e de que os atestados de Projeto Básico Ambiental - PBA sejam apenas de rodovias ou ferrovias. Veja-se, de forma ilustrativa:

Edital com redação original (publicado):

10.4.4. Atestados de Capacidade da Empresa:

b) A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 100 km cada ou de usinas hidrelétricas.	01
Projeto Básico Ambiental - PBA	01
Inventário Florestal	01

Edital com a nova redação:

10.4.4. Atestados de Capacidade da Empresa:

b) A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de	01

Tipo de Atestado	Quantidade de atestados exigidos
Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	
Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias	01
Inventário Florestal	01

Obs: Será admitido o somatório de quantitativos de até 02 (dois) atestados por se tratar de projeto ferroviário, com extensão total de 576,59 km, exigindo-se da licitante experiência em licenciamento ambiental de projetos rodoviários ou ferroviários, considerando a região em que se encontra o empreendimento, no bioma Amazônia, grande potencial arqueológico, potencial malarígeno, comunidades quilombolas, dentre outros aspectos ambientais.

6. **Sutil na forma, substancial no mérito.** Ao incluir, no tipo de atestado, Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental de rodovias e ferrovias, com extensão mínima e Projeto Básico Ambiental de rodovias e ferrovias, de forma contraditória, inoportuna e ilegal, a autoridade administrativa que alinhou os termos do edital simplesmente **restringe o universo de participantes do presente certame.**

7. Justamente em função disso, a Recorrente apresentou impugnação ao edital, a qual, no entanto, foi julgada improcedente. Os argumentos lançados para indeferir a impugnação, bastante genéricos, mencionam, no que concerne ao objeto deste recurso, que não haveria “*ilegalidade na qualificação exigida no Edital em comento, pois a administração pode e deve exigir qualificações compatíveis e pertinentes com o objeto, desde que sejam imprescindíveis à boa execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes com o objeto licitado*” (p. 5 da resposta à impugnação).

8. Tal entendimento também foi exposto na resposta aos questionamentos feitos pelas empresas interessadas em participar da disputa, em que a Comissão de Licitações defendeu sua posição, antecipando que a sessão pública designada para o dia 08 de setembro ocorreria e, ainda, adiantando o critério (ilegal) de julgamento da habilitação dos licitantes, como se vê do

Comunicado nº 03/2015-AREA DE LICITAÇÕES/GESUP, Caderno de Perguntas e Respostas, cuja antijuridicidade salta aos olhos:

“Resposta 01: Com relação aos atestados de Projeto Básico Ambiental e Inventário Florestal, e considerando que houve a alteração na natureza do atestado do PBA, informamos que no novo Edital foi incluindo (sic) a exigência que a natureza do PBA seja de rodovia ou ferrovia, e quanto ao inventário florestal qualquer atestado que mencione o inventário florestal atenderia a exigência”.

Resposta 02: A quilometragem mínima somente é exigida para o EIA/RIMA, pois a complexidade deste estudo necessita de comprovação da quilometragem mínima. O mesmo não se aplica ao Inventário Florestal e ao Projeto Básico Ambiental.

9. **Contrariando o entendimento da própria EPL de que tais exigências não seriam necessárias, conforme diversos procedimentos licitatórios anteriores, agora, a Comissão de Licitações, de forma curiosa, está limitando o universo de licitantes, exigindo o que é, por lei e pela própria técnica, absolutamente desnecessário e impertinente, limitando o universo de empresas aptas a participar do certame de forma grosseira.**

10. Veja-se que o entendimento sustentado é no sentido de que é exigida não só a apresentação de atestados específicos, como, também, de que tais atestados devem ostentar limites específicos às exigências, tudo isso com o intento de reduzir o universo de participantes. Sublinhe-se que tais exigências foram havidas como absolutamente excessivas e desnecessárias pela própria EPL em diversos certames anteriores.

11. A interpretação literal do dispositivo alterado, somada ao adiantamento de posição externado por meio das respostas aos questionamentos, se já não permitia outra conclusão que não a de que apenas se objetivava limitar o universo de participantes do certame de forma nefasta, ilegal e prejudicial ao interesse público, é agora confirmada com a inabilitação da

Recorrente. A ilegalidade da imposição das exigências mencionadas, portanto, constitui o objeto principal deste recurso.

III. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

- ilegalidadedas exigências tendo em vista: (a) indevida e ilegítima restrição ao universo dos licitantes, por violação às regras constantes do artigo 30, § 3º e §4º da Lei nº 8.666/93; (b) violação ao princípio da proporcionalidade, na vertente da violação ao retrocesso; (c) desconsideração da capacitação técnica já comprovada e aprovada para a execução de contrato em andamento; (d) incompetência para dispor sobre certidões e atestados de capacitação técnicae imposição de exigência ilegal -

III.a. Indevida e ilegítima restrição ao universo dos licitantes, por violação às regras constantes do artigo 30, § 3º e §4º da Lei nº 8.666/93

12. Conforme suso referido, o edital que abaliza o procedimento licitatório em exame, publicado originalmente no mês de julho do corrente ano, foi suspenso e, posteriormente, quando de sua republicação, alterado naquela que pode ser considerada a sua parte mais sensível: **o núcleo de exigências de sua parte técnica.**

13. Infelizmente, ao assim agir, a Comissão de Licitações simplesmente “optou” por inserir exigências ilegais em procedimento que, no cenário anterior, atendia não só às necessidades de comprovação da aptidão técnica dos licitantes, mas permitia um cenário mais amplo e adequado para o ambiente da competição entre potenciais interessados no serviço que se pretende contratar.

14. É preciso, para compreender o nível de ilegalidade e gravidade da situação, volver aos princípios essenciais que abalizam, a partir da previsão constitucional, as licitações públicas. Veja-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

15. O comando constitucional, como se vê, determina que a lei não estabeleça exigências, quer sejam elas de natureza técnica, quer econômicas, senão nos estritos limites do indispensável (...) *à garantia do cumprimento das obrigações*". Logo, não há discricionariedade administrativa¹ que justifique a simples imposição de exigências aos licitantes, ainda mais quando tais exigências, além de não possuir respaldo técnico, limitam de forma indevida e ilegal o universo de participantes da disputa.

16. Pior: tais exigências, como ocorre *in casu*, determinam a **reserva de mercado**, causando prejuízo direto à disputa, seja pela indevida exclusão de potenciais fornecedores, seja pela elevação do preço como consequência natural da redução do universo de participantes na disputa. Numa palavra, utilizando-se a linguagem figurativa mais simples possível: o procedimento licitatório não se identifica com uma gincana na qual a entidade licitante pode, ao seu bel prazer, estabelecer exigências ou obrigações não condizentes com tais postulados.

17. Argumentos técnicos e jurídicos evidenciam a ilegalidade no presente caso.

18. A Lei de Licitações, conformada aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, não deixa dúvidas quanto ao entendimento de que (i) existe um direito subjetivo público (dos licitantes que tenham condições mínimas do ponto de vista técnico e econômico) de participar das licitações e (ii) um limite objetivo às entidades licitantes para impor exigências. Nesse sentido, primeiramente, ao estabelecer os **princípios jurídicos** que norteiam as licitações:

¹Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade das propostas. (...)JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.535.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

19. Da mesma forma, ao **estabelecer as regras de participação**, no que tisa à comprovação de **capacidade técnica dos licitantes** proponentes, no que importa para a presente impugnação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

20. Na mesma linha, o **entendimento doutrinário mais consentâneo**:

(...) É impossível deixar de remeter à avaliação das Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes(...) A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto

similar. Vale dizer, nem sequer autoriza exigência de objeto idêntico.²

(...) Ressalta-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase de habilitação. Ademais, nota-se que a parte final do inciso XXI do art.37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição de habilitação o mínimo possível, o indispensável, verdadeiramente pertinente e útil(...)³

21. Portanto, é juridicamente inaceitável a inversão de valores no momento em que se colocam as exigências para a habilitação dos licitantes. A regra é de se exigir o mínimo indispensável para comprovar a qualificação técnica do licitante, e não o contrário, exigindo-se comprovações específicas de modo a dificultar a participação e (com isso) reduzir o número de participantes.

22. É consenso entre os intérpretes da Lei nº 8.666/93 que a opção legislativa, conformada em diversos de seus dispositivos, está ancorada na premissa elementar de mercado segundo a qual quanto maior for o universo de participantes/proponentes, mais efetiva será a obtenção do melhor preço, decorrente do resultado da dialética entre os concorrentes. Dessa forma, é flagrantemente defeso ao administrador afastar-se de tais premissas e de forma arbitrária exigir o que não é permitido pela lei, por violação ao preceito básico de hierarquia entre os atos jurídicos.

23. Nesse ponto, com razão a doutrina ao apontar, com pertinência, que são dissociados os conceitos de discricionariedade com o de arbitrariedade no que se refere ao estabelecimento das condições de participação nos editais de certames licitatórios:

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.597.

³ NIEBÜHR MENEZES, Joel. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ed. São Paulo: Editora Fórum, 2011, p. 393.

(...)Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art.37, XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.⁴

24. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o entendimento consolidado é no sentido de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto, o que se extrai claramente da leitura dos seguintes precedentes, Acórdãos: 565/2010 – TCU - 1ª Câmara, 2.397/2010 – TCU - Plenário, 5.026/2010 – TCU - 2ª Câmara, 311/2009 – TCU - Plenário, 513/2009 - Plenário, 3.927/2009 – TCU - 1ª Câmara e 1.417/2008 – TCU - Plenário. Fica claro que a regra é no sentido de que uma exigência de comprovação de capacitação técnica, para ser legal, deve ou estar expressamente prevista em legislação, ou resistir ao exame de adequação, a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sempre em franco atendimento ao interesse público e não ao interesse de alguns agentes do setor privado. Veja-se:

Assiste à Administração o direito de cercar-se de garantias acerca da qualificação técnica das empresas licitantes em licitações para execução de obras envolvendo a metodologia de alta complexidade, a exemplo de pontes estaiadas, podendo estabelecer, na ausência de limite legal máximo, e em razão da comprovada de riscos, a quantidade de experiência anterior a ser requerida, ressalvados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Acórdão 521/2011, Plenário, relator Min. Augusto Nardes)

25. Também o Superior Tribunal de Justiça, quando recrutado para o exercício do controle jurisdicional, entende que:

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.543

É certo que não pode a Administração, nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (EDcl no REsp 361.736/SP, 2ª, T., rel. Min. Franciulli Neto, j. Em 05.09.2002, Dj 31.03.2003.)

26. Há, no presente caso, um agravante. Além de se exigir o que a lei não permite e o que tecnicamente não se justifica, foi determinada ainda uma limitação na limitação: uma regra de que a comprovação de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) sejam apenas de rodovias ou ferrovias, com extensão mínima de 100 km e que a comprovação de Projeto Básico Ambiental - PBA sejam apenas de rodovias ou ferrovias. Repita-se: a exigência constitui uma restrição que restringe a própria restrição ao universo de participantes.

27. **Em função disso, a ilegalidade afronta o disposto no §1º do artigo 30**, uma vez que, na esteira do entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, (...) *este Tribunal já se manifestou inúmeras vezes contra a exigência de quantitativos mínimos de serviços para a comprovação da capacidade técnico-profissional, ante a expressa vedação contida no art. 30, §1º, da Lei 8.666/93. Citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 727/2009, 608/2008, 2.882/2008, 2.656/2007, todos do Plenário (Acórdão 276/2011, Plenário, re. Min. Ubiratan Aguiar”*.

28. Na mesma linha, ainda, o seguinte precedente:

22. O representante considera a ilegalidade do fator de permanência previsto no edital para a pontuação da equipe técnica da proponente. Argumenta, com base no art. 30, § 1o, da Lei no 8.666/1993, que são vedadas exigências de quantidades mínimas.

23. Analisando os argumentos do representante, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei no 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e regras para a qualificação técnica dos licitantes, e não à pontuação de propostas técnicas. Ou seja, a aplicação do fator

de permanência na pontuação não é cláusula restritiva à participação no certame.

(TCU, Acórdão n.º 1288/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 26/05/2011)

29. Do **ponto de vista técnico**, cumpre tecer breves linhas sobre os serviços que estão sendo licitados, igualmente, verifica-se que a *novel* exigência editalícia, utilizada para inabilitar a Recorrente, tampouco encontra suporte jurídico.

30. É que os serviços licitados, diferentemente do que faz crer a nova exigência editalícia, em nada diferem de outros serviços prestados por empresas que comprovadamente atuam no segmento de mercado exigido. Eis, em seu conteúdo, o objeto licitado:

1.1. Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

31. Antes de qualquer coisa, é indispensável frisar que os serviços objetivados no edital podem ser diferenciados entre serviços (i) ancilares e (ii) principal. Nesse ponto, poder-se-ia dizer que principal corresponde ao serviço de (...) *acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, referente à implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA) (...)*. Ancilares, portanto, seriam os serviços de *elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental dessas obras*.

32. Pois bem: a só compreensão da gama de serviços que envolve o presente edital permite concluir pela existência de mais uma ilegalidade no bojo da alteração referida: **não há indicação da parcela de maior relevância dos**

serviços, requisito esse indispensável para fins de conformidade com o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

33. Mas não é só: verifica-se que a **nova exigência** é absolutamente **impertinente** para fins de **comprovação da capacidade técnica** dos licitantes, até porque não existe uma modalidade específica de Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Projeto Básico Ambiental (PBA), própria e insubstituível para fins de comprovação capacidade técnica.

34. Eis aqui o ponto central da ilegalidade cometida a partir da nova redação do edital: a nova exigência não pode restringir o universo de comprovação da capacidade técnica apenas e tão somente a prova de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) “de rodovias ou ferrovias”, com extensão de 100 km e Projeto Básico Ambiental (PBA) “de rodovias ou ferrovias”, sob pena de violação frontal ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

35. Dizendo de outra forma, apenas poder-se-ia cogitar da legalidade da exigência se (i) antecipadamente fossem estabelecidas as parcelas de relevância e (ii) incluída na redação a possibilidade de comprovação por meio de prova de capacitação equivalente ou superior. Segundo entende a doutrina:

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo⁵.

36. O **Tribunal de Contas da União**, nesse particular, dada a uniformidade de entendimento e massificação de casos julgados, optou por publicar súmula específica consagrando o entendimento que executa e confere validade à norma referida:

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ed. São Paulo: RT, 2014. p.591.

Súmula 263 TCU: “Para comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

37. Portanto, não poderia o edital nem limitar a comprovação técnica em quilômetros, nem tampouco limitar a comprovação apenas ao universo de prova de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) “de rodovias ou ferrovias”, com extensão mínima de 100 km e de Projeto Básico Ambiental (PBA) “de rodovias ou ferrovias” não só pela questão legal (isto é, ausência de determinação das parcelas de maior relevância/valor significativo), mas também pela ausência de fundamentação técnica para tanto.

38. No que tizna à ausência de fundamentação técnica para a exigência, convém analisar a legislação específica.

39. A previsão do licenciamento, em atendimento ao comando constitucional (art. 225/CF/88), na legislação ordinária, surgiu com a edição da Lei 6.938/81, que em seu art. 10 estabelece:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

40. A Resolução Conama 237/97, por sua vez, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Por procedimento entende-se um encadeamento de atos que visam a um fim – a concessão da licença ambiental. Esse procedimento é conduzido no âmbito do Poder Executivo, na figura de seus órgãos ambientais nas várias esferas, e advém do regular exercício de seu poder de polícia administrativa.

41. A licença ambiental é definida pela Resolução Conama 237/97 da seguinte forma, *verbis*:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

42. Do ponto de vista técnico, a legislação prevê um núcleo básico e **essencial comum** às mais **diversas modalidades** de licenciamento, sendo que as especificidades de determinadas modalidades não desqualificam ou afastam o conhecimento comum indispensável para a efetivação dos trâmites necessários.

43. Nesse ponto, conforme será demonstrado no tópico seguinte, é possível demonstrar que uma empresa, ainda que não detenha os atestados ilegalmente exigidos, pode possuir qualificação para executar os serviços que se pretende contratar, não só porque já foi contratada em procedimento licitatório conduzido por esta mesma entidade, para os mesmos serviços, mas também por

possuir acervo técnico suficiente para demonstrar a capacidade para atividade de complexidade similar ou superior.

III.b. Violação ao princípio da proporcionalidade, na vertente da violação ao retrocesso

44. Recentemente, entre nós, sobretudo a partir do trabalho doutrinário de recepção de teorias alemãs, passou-se a adotar a compreensão de que existem princípios que possuem funcionalidade distinta no sistema jurídico, isto é, princípios cuja função essencial reside em estabelecer critérios para a aplicação de outras normas jurídicas. A esses princípios convencionou-se denominar postulados normativos-aplicativos⁶, cujo exemplo mais marcante (sem dúvida) constitui o da proporcionalidade.

45. Constitui lugar comum, na atualidade, reconhecer que o princípio da proporcionalidade possui como uma das suas vertentes a vedação ao retrocesso⁷.

46. Considerando-se que um procedimento licitatório constitui um instrumento de implementação indireta do interesse público, dentro do chamado interesse público secundário, existe uma dimensão de primeira grandeza relacionada aos atos que o integram, a legitimar as diversas formas de controle sobre o mesmo.

47. Do ponto de vista da legitimidade, quer por força do que determina a Constituição Federal, quer a Lei 8666/93 ou mesmo a Lei geral do Processo

⁶“Os postulados normativos aplicativos são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como meta normas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que estão sendo aplicadas”. ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011

⁷“Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais”. Trecho do voto do decano Ministro Celso de Mello, STF, STA 175-AgR/CE, publicado no info 579.

Administrativo (Lei nº 9.784/99), o fato é que existe vinculação, à entidade licitante, ao princípio da proporcionalidade e, igualmente, à vedação ao retrocesso.

48. Explica-se.

49. Diversos certames anteriores publicados por esta entidade licitante tinham objeto idêntico ao presente, sendo que, em todos os casos, e sem as exigências ilegais do presente certame, houve disputa, contratação e adjudicação dos seus objetos. Veja-se, a partir dos quadros a seguir:

Edital	Objeto	Tipo de Atestado	Quant. Atest. Exigidos
RDC Nº 10/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA (ECI), DO DIAGNÓSTICO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS QUILOMBOLAS, DOS ESTUDOS PARA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	01
		Elaboração de inventários florestais.	01

Edital	Objeto	Tipo de Atestado	Quant. Atest. Exigidos
	DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-163/MS: DO KM 0,0 AO KM 847,2.		
RDC Nº 09/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA), DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS PARA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS BR-153/MG: DO KM 58 AO KM 246,7 E BR-262/MG DO KM 436,4 AO KM 906.	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior ao objeto dessa contratação.	01
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC Nº 08/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL (EA) E DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DOS ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E	Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos de complexidade igual ou superior	01

Edital	Objeto	Tipo de Atestado	Quant. Atest. Exigidos
	ARQUEOLÓGICO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, REFERENTE À REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-153/GO, BR-153/TO: DO KM 492,50 AO KM 799,30 E BR 153/GO: DO KM 0,0 AO KM 68,9.	ao objeto dessa contratação.	
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC Nº 07/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL EIA/RIMA, DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), DO ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA, DO ESTUDO DO COMPONENTE QUILOMBOLA, DOS ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO E DOS ESTUDOS PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), REFERENTE AO PROJETO DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-101/BA, TRECHO: ENTR. BR-324 - ENTR. BR-367 (EUNÁPOLIS), SEGMENTO KM 166,5 - KM 732,2	Elaboração de pelo menos 2 (dois) Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovia.	02
		Elaboração de Projeto Básico Ambiental (PBA).	01
		Elaboração de inventários florestais.	01
RDC Nº 06/2013	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL e respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO	Elaboração de pelo menos 2 Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com	02

Edital	Objeto	Tipo de Atestado	Quant. Atest. Exigidos
	AMBIENTAL (EIA/RIMA), do PROJETO BÁSICO AMBIENTAL (PBA), dos ESTUDOS PARA OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV), dos ESTUDOS DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO e ASSESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, referente à regularização e duplicação da Rodovia BR-262/MG, subtrecho DIV ES/MG a ENTR BR-381 (João Monlevade), Segmento do KM 0,0 ao KM 196,4	extensão mínima de 20 Km cada, exceto hidrovias.	
		Elaboração de pelo menos 1 Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares com extensão maior que 20 Km cada, exceto hidrovias.	01
		Elaboração de Inventários florestais	01
RDC Nº 05/2013	Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo Ambiental (EA), do Plano Básico Ambiental (PBA), dos estudos de diagnóstico e prospecção arqueológica e dos estudos para obtenção da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) para o licenciamento ambiental das obras de restauração, adequação de capacidade, melhoria de segurança e duplicação da rodovia BR-050/GO, segmento KM 95,7 ao 314,2.	Elaboração de pelo menos 2 Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos lineares com extensão mínima de 20 Km cada, exceto hidrovias.	02
		Elaboração de pelo menos 1 Projeto Básico Ambiental (PBA) de empreendimentos lineares com extensão maior que 20 Km cada, exceto hidrovias.	01
		Elaboração de Inventários florestais	01

TÉCNICA E PREÇO

RDC Nº 02/2013	a. Experiência Anterior da licitante (empresa) (máximo de 24 pontos): - Apresentação de até cinco atestados em nome da Licitante, devidamente registrados no CREA, demonstrando a
----------------	---

<p>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE ACESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-040</p>	<p>experiência anterior da licitante em prestação de serviços de mesma natureza e porte daqueles a que se refere o presente Edital. - Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:</p>	
	EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	03
	EIA/RIMA demais empreendimentos de infraestrutura	03
	PBA de empreendimentos rodoviários	03
	PBA demais empreendimentos de infraestrutura	03
<p>b. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador-Geral e Coordenadores Setoriais) (máximo de 76 pontos): - Apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) fornecido pelo Conselho Regional em nome dos profissionais de nível superior da Equipe Técnica, além de declarações de órgãos públicos ou de empresas privadas atestando a execução dos serviços declarados, especificamente, serviços de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais. - Pela apresentação dos documentos acima em nome do Coordenador Geral serão pontuados até o limite de 34 (trinta e quatro) pontos e, em nome dos Coordenadores Setoriais, até o limite de 14 (catorze) pontos por profissional; - Será pontuado (ou serão pontuados) o(s) seguinte(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica com mais de 10 anos de experiência profissional para Coordenador Geral e 8 anos de experiência profissional para Coordenadores setoriais:</p>		

PROFISSIONAIS	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL / PERFIL EXIGIDO
Coordenador Geral	<ul style="list-style-type: none"> - Especialista com no mínimo 10 anos de experiência comprovada na elaboração de EIA/RIMA. - Experiência comprovada na coordenação ou responsabilidade técnica de: <ul style="list-style-type: none"> - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura; - PBA de empreendimentos de infraestrutura; - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários com interceptação na AID em terras indígenas e/ou, comunidades quilombolas e; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura com interceptação na AID em UCs ou áreas protegidas.
Coordenadores Setoriais - Meio Físico, Meio Biótico e Socioeconômico:	Profissionais com mais de 8 anos de experiência comprovada na elaboração de EIA/RIMA. <ul style="list-style-type: none"> - Experiência comprovada na coordenação ou responsabilidade técnica ou membro de equipe de: <ul style="list-style-type: none"> - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura; - PBA de empreendimentos de infraestrutura.

- Para o Coordenador Geral a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que o total não ultrapasse 34 pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos:

Tipo de Atestado	Função Desempenhada	Quantidade mínima de atestados a serem pontuados	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/ atestado
Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos rodoviários	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	02	05
Plano Básico Ambiental (PBA) de qualquer empreendimentos de infraestrutura	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	01	04
Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ou comunidades Quilombolas	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	02	04
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	-	02	03
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em áreas protegidas ou UCs	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	-	02	03

- Para os Coordenadores Setoriais (meio físico, biótico e

socioeconômico) a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que não exceda para cada coordenador 14 (catorze) pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos:				
Tipo de Atestado	Função Desempenhada	Quantidade mínima de atestados a serem pontuados	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/ atestado
Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos rodoviários	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	01	02	03
Plano Básico Ambiental (PBA) de qualquer empreendimentos de infraestrutura	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	01	02	03
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	-	01	02

RDC Nº 01/2013 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE ACESSORIA TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA REGULARIZAÇÃO E DUPLICAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL BR-116	a. Experiência Anterior da licitante (empresa) (máximo de 24 pontos):	
	- Apresentação de até cinco atestados em nome da Licitante, devidamente registrados no CREA, demonstrando a experiência anterior da licitante em prestação de serviços de mesma natureza e porte daqueles a que se refere o presente Edital.	
	- Demonstração, por meio dos atestados acima, da experiência em prestação de serviços de elaboração de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais de obras de complexidade igual ou superior à do objeto deste edital. Máximo: 24 (vinte e quatro) pontos, sendo no máximo 03 (três) pontos por atestado, seguindo a tabela abaixo:	
	EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários	03
	EIA/RIMA demais empreendimentos de infraestrutura	03
PBA de empreendimentos rodoviários	03	
PBA demais empreendimentos de infraestrutura	03	
b. Experiência da Equipe Técnica (Coordenador-Geral e Coordenadores Setoriais) (máximo de 76 pontos):		
- Apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) fornecido pelo Conselho Regional em nome dos profissionais de nível superior da Equipe Técnica, além de declarações de órgãos públicos ou de empresas privadas atestando a execução dos serviços declarados, especificamente, serviços de estudos de impacto ambiental de empreendimentos rodoviários e de infraestrutura e planos básicos ambientais.		
- Pela apresentação dos documentos acima em nome do		

<p>Coordenador Geral serão pontuados até o limite de 34 (trinta e quatro) pontos e, em nome dos Coordenadores Setoriais, até o limite de 14 (catorze) pontos por profissional;</p> <p>- Será pontuado (ou serão pontuados) o(s) seguinte(s) profissional(is) integrante(s) da Equipe Técnica com mais de 10 anos de experiência profissional para Coordenador Geral e 8 anos de experiência profissional para Coordenadores setoriais:</p>	
PROFISSIONAIS	EXPERIENCIA PROFISSIONAL / PERFIL EXIGIDO
Coordenador Geral	<ul style="list-style-type: none"> - Especialista com no mínimo 10 anos de experiência comprovada na elaboração de EIA/RIMA. - Experiência comprovada na coordenação ou responsabilidade técnica de: <ul style="list-style-type: none"> - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura; - PBA de empreendimentos de infraestrutura; - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários com interceptação na AID em terras indígenas e/ou, comunidades quilombolas e; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura com interceptação na AID em UCs ou áreas protegidas.
Coordenadores Setoriais - Meio Físico, Meio Biótico e Socioeconômico:	<ul style="list-style-type: none"> Profissionais com mais de 8 anos de experiência comprovada na elaboração de EIA/RIMA. - Experiência comprovada na coordenação ou responsabilidade técnica ou membro de equipe de: <ul style="list-style-type: none"> - EIA/RIMA de empreendimentos rodoviários; - EIA/RIMA de empreendimentos de infraestrutura; - PBA de empreendimentos de infraestrutura.
<p>- Para o Coordenador Geral a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que o total não ultrapasse 34 pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos:</p>	

Tipo de Atestado	Função Desempenhada	Quantidade mínima de atestados a serem pontuados	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/ atestado
Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos rodoviários	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	02	05
Plano Básico Ambiental (PBA) de qualquer empreendimentos de infraestrutura	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	01	04
Estudo de Impacto Ambiental de empreendimentos rodoviários, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em Terras Indígenas e/ ou comunidades Quilombolas	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	01	02	04
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	-	02	03
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura, que comprove a interceptação de sua área de influência direta em áreas protegidas ou UCs	Coordenação ou Responsabilidade Técnica	-	02	03

- Para os Coordenadores Setoriais (meio físico, biótico e socioeconômico) a pontuação procederá como no quadro abaixo, desde que não exceda para cada coordenador 14 (catorze) pontos, considerando os trabalhos realizados no período dos últimos 5 anos:

Tipo de Atestado	Função Desempenhada	Quantidade mínima de atestados a serem pontuados	Quantidade máxima de atestados a serem pontuados	Pontos/ atestado
Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de empreendimentos rodoviários	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	01	02	03
Plano Básico Ambiental (PBA) de qualquer empreendimentos de infraestrutura	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	01	02	03
EIA/RIMA em outros empreendimentos de Infra-estrutura	Membro de Equipe, Coordenador ou Responsável Técnico	-	01	02

50. Em todos os certames referidos, pode-se verificar que o nível de exigência de comprovação de qualificação técnica, para serviços de mesma natureza e envergadura, foi adequado e compatível para a disputa, possibilitando que licitantes qualificados adjudicassem seus objetos e que executassem o escopo dos contratos celebrados.

51. Justamente por conta disso é que o retrocesso havido com a alteração do edital não se coaduna e, mais grave ainda, conflita diretamente com o princípio da proporcionalidade.

III.c. Desconsideração da capacitação técnica já comprovada e aprovada para a execução de contrato, de igual objeto ao da presente licitação, em andamento perante a própria EPL

52. Para um intérprete desavisado, os argumentos lançados pela Recorrente seriam de ordem técnica e poderiam, hipoteticamente, integrar o conteúdo jurídico do que se denomina por discricionariedade. Ou seja, que o Edital poderia optar por determinadas exigências para o certame, desde que as mesmas fossem indispensáveis para demonstrar a aptidão dos potenciais licitantes, não expondo a execução do contrato a eventuais riscos de descumprimento. Além disso, poder-se-ia argumentar, em favor da legalidade da licitação em tela, que a comprovação de capacidade técnica estaria adequada aos limites da Lei 8.666/93 no que tizna à comprovação de aptidão para desempenho das atividades licitadas.

53. Não é, porém, o cenário fático-jurídico existente. **A Recorrente, conforme será demonstrado, participou e adjudicou objeto de certame idêntico àquele inserto no presente edital, sendo que atualmente executa tais serviços com a excelência exigida pela EPL. Sublinhe-se: mesmo objeto e mesmos serviços!**

ATESTADOS EXIGIDOS CONFORME EDITAL 08/2014	ATESTADOS EXIGIDOS CONFORME EDITAL 01/2015	ATESTADOS EXIGIDOS CONFORME EDITAL 02/2015
Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de 02 (dois) empreendimentos lineares diferentes com extensão mínima de 20 km cada, exceto hidrovias.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km
Projeto Básico Ambiental - PBA	Projeto Básico Ambiental - PBA de rodovias ou ferrovias	Projeto Básico Ambiental - PBA de rodovias ou ferrovias
Inventário Florestal	Inventário Florestal	Inventário Florestal

Serviço/Assunto exigidos nos Editais para HABILITAÇÃO DA EMPRESA (ITEM 10.4.4, Pg 15/177 Edital 01/2015)	Projetos Realizados pela Profill												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
(1) ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA	RE	RE	RE							NA	RE		RE
Identificação do Empreendedor, Empresa Consultora e Equipe Técnica	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Definição da)</i> Localização Geográfica	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Definição da)</i> Área de Estudo (AE) e Área Diretamente Afetada (ADA)	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Identificação da)</i> Inserção Regional e Legislação Ambiental	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
Diagnóstico Ambiental do Meio Físico, Meio Biótico e Meio Socioeconômico (inclui variáveis do meio físico, campanhas de diagnóstico da fauna conforme diretrizes dos órgãos licenciadores e levantamentos arqueológicos, quilombolas, por exemplo)	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
Análise dos Impactos Ambientais	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Identificação das)</i> Áreas de Influência do Empreendimento (AID, AI e AIT)	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Identificação das)</i> Medidas Mitigadoras	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Identificação das)</i> Alternativas Locacionais	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Realização do)</i> Prognóstico Ambiental	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Apresentação das)</i> Conclusões	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE	RE		RE		RE
<i>(Elaboração do)</i> RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA	RE	RE	RE	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	RE		RE
(2) ELABORAÇÃO DO PLANO BÁSICO AMBIENTAL	RE			RE	RE	RE		RE		RE		RE	RE
(3) INVENTÁRIO FLORESTAL E OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO VEGETAL	RE			RE	RE	RE		RE					

RE = Realizado com sucesso, sendo obtidos os resultados esperados para o licenciamento do projeto

NA = Não Aplicável

PROJETOS REALIZADOS PELA PROFILL

Nº	Objeto do Atestado
1	Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Respeetivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), diagnóstico, Avaliação de Impactos e Proposição de Medidas Mitigadoras para a obtenção de Licença Prévia (LP) e elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA), Inventário Florestal, Autorização de Supressão Vegetal/Alvará de Manejo Florestal para a obtenção da Licença de Instalação (LI) da Linha de Transmissão 525kv (467km de

Nº	Objeto do Atestado
	extensão), trechos de SE Santa Vitoria do Palmar- SE Marmeleiro - SE Povo Novo (200km) e SE Povo Novo -SE Nova Santa Rita (267km).- Chuí Holding e Santa Vitória do Palmar Holding
2	Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Projeto Integrado de Melhoramento Ambiental: Sistema Ponta da Cadeia/Cavallhada e Complexo de Tratamento de Esgotos da Serraria e Projetos Decorrentes (Sistemas Viários, recuperação de Arroios, Reassentamentos populacionais, etc.) DMAE-Departamento Municipal de Agua e Esgoto - Projeto integrado de Melhoramento Ambiental
3	Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Projeto de Drenagem Urbana do Conduto Forçado Álvaro Chaves - EPT - Conduto Forçado Álvaro Chaves - 20Km
4	Elaboração de Estudos Ambientais, Inventário Florestal e Serviços de Paleontologia para fins de Licenciamento Ambiental, Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Assessoria Técnica, tramitação e Obtenção da Licença Prévia (LP), Elaboração de Planos Básicos Ambientais (PBA), e Assessoria Técnica, Tramitação e Obtenção de Licença de Instalação (LI), do empreendimento Linha de Transmissão 138kv Coletora Chuí- SE Santa Vitória do Palmar (23,3km de extensão), município de Chuí e Município Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul. Eólicas do Sul Linha de Transmissão Chuí (LT138Kv) - (23.5Km)
5	Elaboração de Estudos Ambientais, Inventário Florestal e Serviços de Paleontologia para fins de Licenciamento Ambiental, Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Assessoria Técnica, tramitação e Obtenção da Licença Prévia (LP), Elaboração de Planos Básicos Ambientais (PBA), e Assessoria Técnica, Tramitação e Obtenção de Licença de Instalação (LI), do empreendimento Linha de Transmissão LT 38kv Coletora Geribatu -SE Santa Vitória do Palmar (12,5km de extensão) Município de Chuí e Município de Santa Vitoria do Palmar Estado do Rio Grande do Sul. Eólicas do Sul Linha de Transmissão Geribatu (LT138Kv) - (12,5Km)
6	Elaboração de Estudos e Relatório Ambiental Simplificado, Projeto Básico e Ambiental, incluindo Inventário Florestal e Respectiva Consultoria Florestal necessários para o Licenciamento Ambiental para a linha de Transmissão de 230kv, a ser implantada nos municípios de Nova Santa Rita, Canoas e Porto Alegre/RS Engelineas - Linha de Transmissão Nova Santa Rita-Canoas-Porto Alegre (LT230Kv) - (27,2Km)
7	Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) do Projeto Linha Rápida nos Municípios de Alvorada, Cachoeirinha e Gravataí - 57km - METROPLAN - Empreendimento Linha Rápida
8	Elaboração de Estudos Ambientais (diagnóstico dos Meios Biótico, Físico e Socioeconômico) e zoneamento ambiental para o Licenciamento Ambiental; Elaboração de Inventário Florestal e Solicitação de Alvará para supressão Vegetal; Obtenção das Licenças Ambientais: Prévia (LP), Instalação (LI), Operação (LO) e Alvará de Serviços Florestais; Elaboração do Projeto Básico Ambiental (PBA). Royal Premium - inventário Florestal de 30ha
9	Estudos Ambientais nas áreas de Influência da operação de Linhas de Transmissão e Subestação do Sistema Interligado de Transmissão de Energia Elétrica, o Sistema de estende por três Estados da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) e no Estado do Mato Grosso do Sul e na Região Centro Oeste. É constituído de 50 linhas de transmissão e por 34 subestações , fazendo parte deste estudo, área de influência da operação e manutenção das 42 linhas de transmissão (9.000km de

Nº	Objeto do Atestado
	<p>linhas de transmissão) e 27 subestações. A realização deste estudo ambiental visa à regularização do Sistema Eletrosul, objetivando a obtenção da licença de operação, conforme previsto na Resolução nº 06/86 do CONAMA.</p> <p>ELETROSUL - Linhas de Transmissão do Sistema interligado dos estados da região Sul, Mato Grosso do Sul e da Região Centro-Oeste.</p>
10	<p>Execução do Programas Ambientais para as Linhas de Transmissão no Estado do Rio Grande do Sul, dos seguintes trechos: Nova Santa Rita- Povo Novo, Povo Novo-Marmeleiro e Marmeleiro - Santa Vitória do Palmar, bem como as subestações Nova Santa Rita, Povo Novo, Marmeleiro e Santa Vitoria do Palmar com extensão de aproximadamente 267km- Sul Litorânea</p>
11	<p>Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental da Usina Termelétrica Jaguarão e Carvão Mineral e Barragem de Abastecimento localizada no município de Candiota/RS.- Star Energy Participações S.A</p>
12	<p>Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e Plano Básico Ambiental (PBA) e estudos ambientais complementares para implantação do Parque de Energia Eólica. HGE Geração de Energia Sustentável.</p>
13	<p>Implantação do Sistema Viário Socorro Campo Grande - Cidade Dutra, entre ponte Transamérica até Autódromo de Interlagos. Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), Levantamento Planialtimétrico e demarcação planialtimétrica cadastral de bens ambientais, Elaboração de Diagnóstico de Passivo Ambiental e Proposta de Remediação da área, com a determinação de procedimento de monitoramento e controle. Assessoria técnica ao empreendedor na obtenção da Licença Prévia Ambiental junto ao órgão Fiscalizador Ambiental (SVMA), Programa de Monitoramento Ambiental da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas. EPT</p>

54. Os quadros ilustrativos evidenciam que a Recorrente, com acervo técnico que adjudicou outro certame de mesmo objeto, pode executar os serviços objeto de edital que possui a mesma exigência técnica de todos os editais anteriormente referidos.

55. Por todo o exposto, conforme se pode verificar, a *novel* exigência (item 10.4.4 do Edital) utilizada para inabilitar a Recorrente não encontra qualquer respaldo jurídico nem tampouco técnico, sendo desprovido de função legítima para o certame. Deve, portanto, ser reformada a decisão de inabilitação no ponto, afastando-se a exigência ilegal e aceitando-se a comprovação de capacidade técnica apresentada.

III.d. Da incompetência para dispor sobre certidões e atestados de capacitação técnica e Da imposição de exigência ilegal

56. Relativamente ao segundo motivo da inabilitação (“ não apresentou a documentação exigida de qualificação técnica do coordenador do meio físico”), vale trazer a redação do item 10.4.6 do Edital, utilizado para fundamentar a decisão:

10.4.6. Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado à documentação de modo a comprovar a coordenação dos trabalhos:

- a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução; ou
- b) Comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e Ficha de Registro de Empresa - FRE acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão; ou
- c) Contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.

57. Percebe-se da leitura desse dispositivo que a inabilitação estaria calcada em uma suposta falha nas certidões e nos atestados de capacitação técnico-profissional apresentados para o coordenador do meio físico, bem como na exigência de agregarem-se outros documentos para comprovar a coordenação de trabalhos.

58. Ocorre que as certidões e os atestados apresentados pela Recorrente estão todos em estrita conformidade com as normas aplicáveis aos documentos comprobatórios de capacitação técnica, o que determina o seu valor probatório e, com isso, a sua necessária aceitação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

59. Veja-se: os comprovantes juntados não apenas não ofendem as normas pertinentes (o que já é motivo suficiente à sua aceitação, por conta dos postulados da legalidade estrita e do julgamento objetivo), como estão em plena

conformidade com o quanto previsto na legislação profissional, que trata em miúdos a matéria trazida no art. 30, *caput*, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

60. A Lei de Licitações, no que se refere à comprovação da qualificação técnica, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

61. Como se pode perceber, a lei não menciona, em momento algum, que os documentos comprobatórios da capacitação técnico-profissional devam ser expedidos pelo contratante principal dos serviços atestados. O que a lei faz, isso sim, é remissão à regulação pela entidade profissional, que disciplina o que pode ou não ser objeto de registro, o procedimento para tanto e o respectivo valor probatório. É, portanto, a entidade profissional, e não a Comissão de Licitação, que detém competência para dispor sobre critérios de validade técnica de atestados e certidões.

62. No caso de serviços de engenharia, como é o que aqui se discute, a entidade profissional competente é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que, sobre o assunto, e amparada pela Lei nº 8.666/93 e pela própria legislação profissional, expediu a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, disciplinando a matéria dos atestados de capacidade técnica:

DO REGISTRO DE ATESTADO

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado **fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante** com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço**, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(...)

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do

atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

63. Como se vê, o Conselho Federal, que é quem detém competência para disciplinar a matéria, não distingue entre contratante principal e contratante secundário para fins de comprovação da capacitação técnica, mencionando apenas a pessoa do contratante, que se responsabiliza pela veracidade das informações atestadas.

64. Dessa forma, a exigência imposta no momento da inabilitação da Recorrente (de que teria de apresentar diversos outros documentos para “complementar” a comprovação da capacitação-técnica) não encontra amparo nem na Lei Geral de Licitações e Contratos nem na legislação profissional pertinente. Mais: acaba usurpando a competência, expressamente conferida aos CREAs, de, quando julgarem necessário, solicitar outros documentos para verificar a validade dos atestados.

65. Fica absolutamente claro, assim, que a decisão de inabilitação se fundou em exigência não autorizada por lei e restritiva à concorrência, o que, além de estar fora de seu âmbito de competência, é expressamente vedado pelo art. 30,

§5º da Lei de Licitações.⁸ A inabilitação deve, portanto, ser reformada também neste ponto.

III.e. Da nulidade por ausência de motivação

66. Por derradeiro, há de se perceber que a decisão de inabilitação da Recorrente apresenta-se de maneira absolutamente genérica, desacompanhada da necessária motivação a respeito das suas razões de fato e de direito, de modo a impossibilitar inclusive que se saibam quais os documentos porventura faltantes do acordo com o Edital.

67. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 9.784/99, a Lei dos Processos Administrativos Federais, exige de forma categórica que os atos administrativos, sobretudo aqueles que limitem ou afetem direitos ou interesses, sejam acompanhados da correspondente motivação. É dizer, o ato de inabilitação deveria obrigatoriamente vir acompanhado da exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o embasaram, como se vê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

⁸ “Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas”. Cf. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 523.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

68. Em respeito às normas aplicáveis, fica evidente que a motivação da inabilitação não poderia jamais limitar-se à sucinta indicação do número dos itens do edital considerados desatendidos. Seria necessário, como um mínimo, indicar qual(is) atestado(s) de capacitação técnica estariam em desconformidade, bem como qual(is) documento(s) estariam faltando. Tudo isso como requisito necessário a que a licitante tenha conhecimento das eventuais falhas apontadas e possa bem exercer o seu direito de defesa.

69. Do modo como disponibilizada, a decisão de inabilitação é claramente nula por afronta ao dever de motivação, devendo também por este motivo ser dado provimento ao presente recurso.

IV. DO PEDIDO

70. Diante do exposto, e em face das patentes ilegalidades demonstradas, requer seja dado provimento ao presente recurso, julgando-se habilitada a Recorrente e seguindo-se com os demais atos do certame até final contratação.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 05 de outubro de 2015.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA


[03.164.966/0001-52]

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90470-430

PORTO ALEGRE - RS

PROFILL
Engenharia e Ambiente Ltda.



MAURO JUNGBLUT
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D



Diego Emmel <diego.emmel@profill.com.br>

RES: Informações / Solicitação

1 mensagem

Licita EPL <licita.epl@epl.gov.br>

19 de outubro de 2015 11:37

Para: Diego Emmel <diego.emmel@profill.com.br>

Prezado Licitante,

Esclarecemos que não é possível fazer validação de recurso protocolado em fase outra que não a prevista no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, iniciada na data de 16/10/2015.

Assim, solicitamos que a licitante em resposta breve, e conforme já orientado pela Comissão em outra oportunidade, que declare sem efeito o documento protocolado de forma equivocada referente ao RDC 01/2015.

Em ato contínuo, informamos que poderá a licitante se valer do email da Comissão de Licitação (licita.epl@epl.gov.br) para trazer anexos que não são suportados pelo sistema. Caso assim proceda a licitante, informamos que o material encaminhado pelo email da Comissão será imediatamente publicado no site da EPL para dar publicidade aos demais interessados.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

**De:** Diego Emmel [mailto:diego.emmel@profill.com.br]**Enviada em:** segunda-feira, 19 de outubro de 2015 10:56**Para:** Licita EPL; Carlos Bortoli; Mauro J; Patricia Cardoso; Vinicius Triches**Assunto:** Informações / Solicitação

Prezada Comissão, bom dia!

Venho por meio deste e-mail buscar informações em relação a forma de registro do recurso administrativo para o RDC 01. Devido a forma disponibilizada no site, "campo para digitação" (com delimitações), temos a dificuldade de protocolar o mesmo recurso encaminhado anteriormente (via correio), pois o instrumento eletrônico esta reduzindo e limitando a forma de protocolo do registro administrativo.

Anteriormente a abertura de protocolo de registro da forma online, a Profill Engenharia e Ambiente Ltda já havia protocolado recurso (via correio), tendo a confirmação de recebimento da documentação via ligação telefônica através da Sra Elenice (08/10/2015). Sendo assim, gostaríamos de posicionamento da comissão

em relação a validade do recurso já protocolado (respeitando os prazos da Lei 8.666) e da opção de upload de arquivo no comprasnet (o que possibilita a inserção do mesmo conteúdo já encaminhado a EPL).

Sou grato pela atenção e aguardo retorno.

Att,

Diego Emmel

Fone: (51) 3211-3944

Celular: (51) 9855 5537

E-mail: diego.emmel@profill.com.br

Profill Engenharia e Ambiente

www.profill.com.br

Endereço: Av. Iguaçu, nº 451, 5º e 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90.470-430,
Telefone (51) 3211-3944.


03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90470-430**

PORTO ALEGRE - RS

PROFILL
Engenharia e Ambiente Ltda.



MAURO JUNGBLUT
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D